



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 12963.000352/2008-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.262 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** LAR SAO VICENTE DE PAULO DE IPUIUNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

A previsão de formalização de requerimento para gozo do benefício tem o nítido propósito de manter alguma medida de controle sobre a benesse fiscal e não veicula qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, tampouco contrapartidas a serem por elas observadas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI VIGENTE. SÚMULA CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 09-22.740, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fl. 170 a 186. que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social. DEBCAD 37.086.214-7 – CFL 68, por ter a empresa deixado de declarar em GFIP fatos

geradores de contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 2004 a julho de 2008.

O Relatório Fiscal consta de fl. 60 a 64 e indica que o contribuinte regularizou a falta antes da autuação, sendo aplicada a multa aplicada a multa de forma atenuada, 50%, conforme previa o inciso V do art. 292 do Decreto 3.048/99.

Ciente do lançamento, inconformado, a defesa formalizou a competente impugnação que, ao ser analisada pela Autoridade julgadora de 1ª Instância, resultou no Acórdão ora recorrido, em que se decidiu-se pela procedência do lançamento, mas com a relevação da penalidade, tudo nos termos das conclusões resumidas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2008

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEFESA TEMPESTIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91).

Cabe a relevação da multa aplicada quando o pedido for tempestivo, a infratora primária, não houver ocorrência de circunstância agravante e a autuada houver corrigido no prazo de defesa a falta que deu origem à lavratura do Auto de Infração (§ 1º do artigo 291, do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ciente do Acórdão da DRJ em 26 de março de 2009, conforme AR de fl. 193, ainda inconformado, a contribuinte juntou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 194 a 210, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão tratadas no voto a seguir, considerando exatamente a sequência expressa na peça recursal.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese da lide administrativa, a recorrente ressalta que, embora tenha julgado procedente o lançamento, a DRJ relevou a multa. A partir daí, passa a apresentar as razões que entende justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Em apertada síntese, toda a peça recursal busca demonstrar a condição de entidade beneficente da contribuinte autuada. Não há qualquer questionamento quanto aos cálculos ou quanto a uma eventual inexistência de erros contidos na GFIP que não tenham relação com a

alegada isenção/imunidade, com a ressalva de que o lançamento foi calculado a partir das informações declaradas pela própria autuada após iniciado o procedimento fiscal.

Como é de elementar sabença, a presente autuação decorre de outra em que se apurou infração por descumprimento de obrigação principal, sendo certo que, a partir da identificação do descumprimento de obrigações principais, como consequência lógica, são identificadas divergências nas informações prestadas em GFIP. Assim, a autuação que se discute nos autos é diretamente relacionada a uma obrigação principal descumprida e, normalmente, tratada em processo diverso.

Assim, para justificar os erros cometidos, os argumentos de defesa, também como regra, acabam por tratar do mesma matéria de suscitada no AIOP.

A análise dos autos evidencia que o mesmo conteúdo do recurso sob análise foi objeto do recurso apresentado no processos n.º 12963.000353/2008-76, oriundo do mesmo procedimento fiscal. Tal processo já foi julgado por este Conselho, dando origem ao Acórdão n.º 2401-001.889, cujas conclusões estão resumidas na Ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2008

**CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.** Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

**PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL.** Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91.

**PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula n.º 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Ainda há outro processo decorrente de descumprimento de obrigação principal, decorrente do mesmo procedimento fiscal, o de n.º 12963.000354/2008-11, julgado nesta mesma sessão de julgamento, em momento imediatamente anterior ao presente.

Impõe-se, portanto, a adoção das razões de decidir expressas no processo, relatado por este mesmo Conselheiro, n.º 12963.000354/2008-11, abaixo transcrito, para, da mesma forma, negar provimento ao recurso voluntário.

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a atuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental<sup>1</sup>. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma

<sup>1</sup> Art. 62 ...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo